



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.189, DE 2025**

**(Do Sr. Jonas Donizette)**

Dispõe sobre o pagamento do legado de renda vitalícia e estabelece que sua exigibilidade independe da conclusão do inventário.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre o pagamento do legado de renda vitalícia e estabelece que sua exigibilidade independe da conclusão do inventário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1.926 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.926.....

*Parágrafo único. O pagamento do legado de renda vitalícia pode ser exigido desde a abertura da sucessão, independentemente da conclusão do inventário.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar que o pagamento do legado de renda vitalícia instituído em testamento possa ser exigido desde a abertura da sucessão, independentemente da conclusão do inventário, salvo se o testador fixar outro termo inicial.

A proposta está em consonância com o entendimento da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmado no Recurso Especial nº 2.163.919, de relatoria da ministra Nancy Andrighi, segundo o qual o legado de renda vitalícia, por ter natureza assistencial, visa garantir a subsistência do beneficiário e, portanto, não deve aguardar o término do inventário para ser pago.

Na decisão, o STJ reconheceu que o legatário é sucessor de direito individualmente considerado, desvinculado da herança global, cabendo



aos herdeiros o cumprimento do legado. Além disso, o Tribunal ressaltou que, na ausência de cláusula testamentária fixando data diversa, o pagamento deve iniciar no dia da abertura da sucessão, conforme o artigo 1.926 do Código Civil.

Assim, o projeto consolida em lei entendimento já pacificado na jurisprudência, garantindo maior segurança jurídica, respeito à vontade do testador e proteção à dignidade do legatário, especialmente quando o benefício possui caráter de sustento ou sobrevivência.

Diante da relevância do tema, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

1- Superior Tribunal de Justiça (STJ). *REsp nº 2.163.919 – Rel. Ministra Nancy Andrighi – 3ª Turma – Julgado em 2025*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.406, DE 10 DE  
JANEIRO DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10:10406>

**FIM DO DOCUMENTO**